

PARECER JURÍDICO

Termo de Contrato nº 028/2021/CPL.

Interessado(a): Secretaria Municipal de Administração.

Assunto: Solicitação de 3º Termo Aditivo de Prazo – Termo de Contrato nº. 028/2021/CPL – Dispensa de Licitação nº. 011/2021. Locação de um imóvel o qual se destina para o funcionamento da Secretaria Municipal de Cultura, nesta cidade de Viseu/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL O QUAL SE DESTINA PARA O FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, NESTA CIDADE DE VISEU/PA. TERMO DE CONTRATO Nº. 028/2021. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPNIÃO PELO DEFERIMENTO.

I – Análise da possibilidade do 3º Termo Aditivo do Contrato nº. 028/2021, que tem como objeto a Locação de um imóvel o qual se destina para o funcionamento da Secretaria Municipal de Cultura, nesta cidade de Viseu/PA.

II – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

- 1. Trata-se de solicitação de realização do 3º Termo Aditivo de Prazo, formulado pelo Secretário de Administração do Município, em que fora encaminhada para este órgão de assessoramento jurídico para análise sobre a possibilidade de dilação no prazo do contrato administrativo nº. 028/2021, na modalidade de dispensa nº. 011/2021, que tem como objeto a Locação de um imóvel o qual se destina para o funcionamento da Secretaria Municipal de Cultura, nesta cidade de Viseu/PA.
- 2. O Termo de contrato nº. 028/2021 tem como Contratada a Sr.ª ALBANA SOARES FERREIRA, inscrita com o CPF nº. 037.904.102-25.
- 3. O valor contratado para pagamento do aluguel continua o pactuado no 1º Termo Aditivo em vigor.
- 4. Em estrita observância dos atos encaminhados em anexo a consulta, nota-se a existência de justificativa:

A continuidade na locação do imóvel já contratada minimizaria custos, evitando inadaptações que poderiam nos gerar custos adicionais, além do tempo necessário para normalização dos serviços;

5. Portanto, observa-se que há justificativa da Secretaria de Administração para fins de elaboração do referido pedido de aditivo de prazo.





- 6. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.
- 7. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

- 8. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.
- 9. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com *"pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade"*. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".
- 10. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

- 11. O presente caso trata da possibilidade de se aditar pela terceira vez o prazo de vigência do contrato administrativo nº. 028/2021, oriundo de Dispensa de Licitação nº. 011/2021.
- 12. O Termo Aditivo de prazo dos Contratos Administrativos quando devidamente justificado, encontra fundamento legal na norma autorizadora constante no art. 58, I, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis:*
 - Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
 - I modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
- 13. Cumpre observar que o supracitado contrato previa inicialmente um prazo de 9 (nove) meses de locação, a contar da data da assinatura do instrumento contratual, conforme "Cláusula Quarta Da Vigência e prazo", sendo este prorrogado por duas vezes, através da realização de dois Termos Aditivos de Prazo, ficando o término da vigência para 15/06/2023. Todavia, por razões devidamente motivadas nos autos do processo





administrativo se fez necessário à realização do 3º Termo Aditivo de Prazo, prorrogando-se sua vigência por mais 09 (nove) meses.

- 14. Conforme documentos constantes nos autos, no dia 07 de junho de 2023, a Secretaria Municipal de Administração apresentou suas razões e requereu prorrogação do contrato.
- 15. Considerando que o supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar, é requerido aditamento contratual para que seja continuada a execução do referido objeto, mantendo todas as demais condições contratadas inicialmente, modificando-se apenas a duração contratual, para estendê-lo.
- 16. No presente caso, aparentemente se denota interesse na continuidade do mesmo para a sua conclusão, ante a relevância desta contratação para o Município, tendo em vista, que a Administração Pública não possui outros imóveis, nem tampouco, verbas disponíveis para aquisição e compra de um imóvel na localidade; e, ainda, será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em oneração a este Município, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração pública, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação.
- 17. Neste aspecto a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no Art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos quando pela prestação de serviço a serem executados de forma contínua, a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, sendo limitada a 60 (sessenta) meses.
- 18. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessário, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, §2º c/c art. 65, II, "d", ambos da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:
 - Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)
 - II à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
 - § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)
- 19. Segundo Ronny Charles, em sua obra "Leis de licitações públicas comentadas", nesses casos "o prazo de execução previsto no instrumento contratual é apenas moratório, não representando a extinção do pacto negocial, mas tão somente o prazo estipulado para sua execução.", ou seja, ainda que expirado o prazo de vigência do contrato, a obrigação subsiste enquanto não concluído o fato que ensejou o objeto, ou o





interesse da administração, sem que se olvide a necessidade de estipulação prévia de prazo em observância ao Art. 57, § 3º da Lei de Licitações: "É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado", bem como para se resguardar a segurança dos atos administrativos e a satisfação do interesse público a contento.

- 20. A manutenção do preço praticado se mostra economicamente mais vantajosa para a administração, bem como respeita aos limites estabelecidos no art. 65, §1º da Lei 8666/93. Assim, infere-se que pelas razões a seguir que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato.
- 21. Por todo o exposto é cediço que a pretensão de prorrogação do prazo do contrato é juridicamente possível com vistas a se alcançar a satisfação do objeto contratado, desde que preservado os interesses administrativos geradores da avença.

03.1 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.

- 22. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite do Artigo 65 da Lei das Licitações, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas.
- 23. Além disso, cabe à autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.
 - Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
 - XIII a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- 24. Sendo assim, cabe à autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.
- 25. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

04. CONCLUSÃO.

26. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 3º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 028/2021 para prorrogar sua vigência por mais 09 (nove) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.





- 27. A título de orientação resumida, e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, e que deve ser observado, indica-se objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:
- a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;
- b) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa, considerando a alteração de exercício financeiro.
 - c) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.
- 28. Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação CPL para que sejam tomadas as medidas cabíveis, e após, ao Secretário Municipal de Administração para conhecimento.
- 29. É o parecer, SMJ.
- 30. Viseu/PA, 09 de junho de 2023.

Procurador Geral do Município de Viseu-PA Agérico H. Vasconcelos dos Santos Decreto nº. 13/2023